



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003255-52.2012.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/PA N. 3574

APELADO: ULISSES LIMA GOIABEIRA

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA N. 19.345

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELAÇÃO CIVEL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DE ORIGEM DIVERSA. PERCEPÇÃO CUMULADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO PRAZO DE CINCO ANOS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE.

I - O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial não se confundem, sendo decorrentes de fatos distintos. O adicional de interiorização tem origem na prestação de serviço no interior do Estado, qualquer que seja a localidade, enquanto a gratificação de localidade especial, diz respeito a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II –tratando-se de fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional aplicado é de cinco anos.

III – Apelação conhecida e improvida.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolda deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER do recurso e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Julgamento presidido pela Exma. Sr. (a). Des.(a). ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Turma julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, em sede de AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ajuizada por ULISSES LIMA GOIABEIRA, ora apelado, julgou PROCEDENTES as pretensões esposadas na exordial.

ULISSES LIMA GOIABEIRA ajuizou a ação acima aludida visando receber os valores correspondentes ao adicional de interiorização, que sustenta devidos pelo período



que serviu em municípios do interior do Estado, bem assim a incorporação aos seus vencimentos da parcela correspondente, na proporção de 90%, em razão de sua transferência para a capital.

O ESTADO DO PARÁ apresentou DEFESA sustentando a prescrição biennial das parcelas não recebidas e a inexistência do direito em razão de não ser os municípios enumerados pertencentes a Região Metropolitana, por já perceber adicional e localidade especial.

Tramitação regular até sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, Julgando PROCEDENTES os pedidos, condenando o Estado do Pará, ao pagamento, bem como à incorporação do adicional de interiorização, na proporção de 10% ano de exercício, consecutivo ou não no interior do Estado, excluídos os municípios pertencentes a Região metropolitana, e ao pagamento das prestações pretéritas até o limite de 5 anos anteriores a data do ajuizamento da ação.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ interpôs o presente Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob os argumentos de que incidente prescrição biennial sobre parcelas pretéritas e indevida a cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial.

O recurso de apelação fora recebido em seu duplo efeito (fls. 268).

Sem contrarrazões conforme certidões de fls. 100 e 102.

Distribuída a apelação em 20.06.2014, os autos foram à Procuradoria de Justiça que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Redistribuídos os autos a esta relatora, conclusos em 30.01.2016 (fls.118v).

Analisados os autos, apresento o relatório ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta de julgamento

Belém, 31 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES

Desembargadora – Relatora.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão sobre a possibilidade ou não de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização, bem como ao prazo prescricional das parcelas não pagas.

1) Percepção cumulada de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial – Possibilidade.

O apelante sustenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias. Impõe-se observar que a matéria encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos.



Desse modo, impertinente o argumento do apelante, restando escorreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

2) Prazo prescricional sobre parcelas vencidas – quinquenal – afastada a hipótese bienal
Devolvida ainda a questão sobre o lapso prescricional incidente sobre as parcelas vencidas, vez que sustenta o apelante que, em caso de se considerar possível a cumulação, restariam passíveis de cobrança tão somente as parcelas referentes aos dois nos anteriores ao ajuizamento da ação. Questão amplamente conhecida por este tribunal, com diversos precedentes, dos quais destaca-se os que seguem:

EMENTA 1

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PREJUDICADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Omissis.

2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932.

3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

4. omissis

5. omissis

6. A verba retroativa, no caso, compreenderá o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sentença mantida.

(apelação cível n. 0008660-18.2011.8.14.0006/Número do acórdão:160.281/2ª Câmara Cível Isolada/Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, j. 30.05.2016/ DJ 03.06.2016)

EMENTA 2

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º, DO NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;



II – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

(...)

(Apelação cível e reexame n.0009002-83.2014.8.14.0051/ Número do acórdão: 160.224 / 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/Relatora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, j. 30.05.2016/ DJ 02.06.2016)

EMENTA 3

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA- MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)

Assim, que concerne ao pedido de reforma da sentença para reconhecimento da prescrição bienal das parcelas não pagas, igualmente, não se verifica razão ao apelante pois, conforme entendimento reiterado desta relatora, e deste tribunal, a prescrição se estabelece no prazo quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, afastada, portanto a hipótese bienal.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora